



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232968 - SP(2025/0311519-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
RECORRIDO : J A R G
RECORRIDO : R V B F
AGRAVANTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
AGRAVADO : J A R G
AGRAVADO : R V B F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 271 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia em relação ao crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.
2. A denúncia foi oferecida contra os denunciados pelos crimes de lesão corporal leve e tortura, sendo parcialmente rejeitada pelo Tribunal de origem, que acolheu apenas a imputação de lesões corporais.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, sustentando a legitimidade do assistente de acusação com base em interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, com fundamento em interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal reconhece a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, inclusive em fase recursal, desde que já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de medidas à disposição do assistente de acusação no art. 271 do CPP não é taxativo, mas exemplificativo, permitindo a interposição de recursos em situações que visem à justa aplicação da lei penal.
7. A atuação do assistente de acusação não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública.
8. No caso concreto, o recurso interposto pelo assistente de acusação está alinhado com o conteúdo da denúncia e busca a inclusão do crime de tortura no processo, o que reforça sua legitimidade para recorrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a legitimidade do assistente de acusação e determinar o processamento do recurso em sentido estrito.

Tese de julgamento:

1. O art. 271 do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática, reconhecendo-se a legitimidade do assistente de acusação para interpor recursos que visem à justa aplicação da lei penal, desde que já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público.

2. A atuação do assistente de acusação em fase recursal não viola o sistema acusatório, desde que respeitada a titularidade do Ministério Público na ação penal pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 268, 271, 581, 584, 598; Lei 9.455/97, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 777610/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, HC 730100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232968 - SP(2025/0311519-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
RECORRIDO : J A R G
RECORRIDO : R V B F
AGRAVANTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
AGRAVADO : J A R G
AGRAVADO : R V B F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 271 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que manteve a rejeição parcial da denúncia em relação ao crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.
2. A denúncia foi oferecida contra os denunciados pelos crimes de lesão corporal leve e tortura, sendo parcialmente rejeitada pelo Tribunal de origem, que acolheu apenas a imputação de lesões corporais.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, sustentando a legitimidade do assistente de acusação com base em interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, com fundamento em interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal reconhece a legitimidade do assistente de acusação para atuar supletivamente na busca pela justa sanção, inclusive em fase recursal, desde que já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de medidas à disposição do assistente de acusação no art. 271 do CPP não é taxativo, mas exemplificativo, permitindo a interposição de recursos em situações que visem à justa aplicação da lei penal.

7. A atuação do assistente de acusação não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública.

8. No caso concreto, o recurso interposto pelo assistente de acusação está alinhado com o conteúdo da denúncia e busca a inclusão do crime de tortura no processo, o que reforça sua legitimidade para recorrer.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para reconhecer a legitimidade do assistente de acusação e determinar o processamento do recurso em sentido estrito.

Tese de julgamento:

1. O art. 271 do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática, reconhecendo-se a legitimidade do assistente de acusação para interpor recursos que visem à justa aplicação da lei penal, desde que já iniciada a persecução penal pelo Ministério Público.

2. A atuação do assistente de acusação em fase recursal não viola o sistema acusatório, desde que respeitada a titularidade do Ministério Público na ação penal pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 268, 271, 581, 584, 598; Lei 9.455/97, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 777610/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.04.2023; STJ, HC 730100/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L R de S Q S contra acórdão de fls. 314-319.

In casu, consta dos autos processuais que na data de 6/12/2023, às 20h, o recorrente caminhava pela Rua Atílio Innocenti, em direção ao restaurante Z-Deli, quando parou na parte externa do “Bar Aurora”, sendo abordado por desconhecidos de forma agressiva, momento em que teria se retirado do local e sido perseguido por cerca de 1 (uma) quadra pelos denunciados JHONATAN e RODRIGO, além de outros indivíduos, posteriormente identificados, os quais teriam o alcançado, o capturado e o levado, sob coerção, poder e autoridade, novamente ao Bar Aurora.

Nessa esteira, a vítima teria atravessado o quarteirão sendo conduzida pelos seguranças do Bar Aurora com chave de braço, sem possibilidade de agir de acordo com o seu livre arbítrio, fato que teria sido presenciado por todos que estavam na rua.

Ao retornar ao Bar Aurora, supostamente, foi encaminhado, coercitivamente, ao caixa, quando os indivíduos teriam pego sua carteira e entregue seu documento à colaboradora que cuidava das comandas, a fim de verificar possíveis valores em aberto, quando foi constatado que não havia consumo naquele estabelecimento.

Após tais fatos, os seguranças, de acordo com a denúncia, teriam dado uma “gravata” em L R de S Q S e o conduzido pela porta lateral, momento em que outras agressões foram cometidas até que o ofendido desmaiasse. Em seguida, o recorrente teria sido encaminhado ao Hospital Sírío Libanês.

Assim, no dia 3.5.2024, foi oferecida denúncia em face dos Srs. JHONATAN AURELIO RUBIO GARCIA e RODRIGO VINICIUS BARBOSA FERREIRA, pelos crimes de lesão corporal leve e tortura, nos termos do art.129, caput e art. 61, inciso II, alínea “g”, ambos do Código Penal, e no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97 c. c art. 69 do Código Penal.

O juízo de piso não recepcionou integralmente a proemial delatória, recebendo-a somente no que atine ao crime de lesão corporal - art. 129 do Código Penal.

Rejeitada parcialmente a exordial acusatória, e não tendo o Ministério Público se insurgido contra a decisão (trânsito em julgado em 20/05/2024), o assistente de acusação L. . R D. S. Q. S. interpôs recurso em sentido estrito a fim dos denunciados serem processados também pelo crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão que recepcionou parcialmente a denúncia - recebendo-a por lesões corporais- rejeitando-a em relação a tortura.

Em recurso especial, fls. 326/346 (e-STJ), sustentou a defesa que o acórdão recorrido, ao não reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso em sentido estrito, contra decisão que manteve rejeição parcial da inicial acusatória em relação à tortura (fls. 314-319 e-STJ), teria violado os artigos 268 e 271 do Código de Processo Penal".

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que em recurso em sentido estrito manejado pelo recorrente, a denúncia seja recebida com relação ao delito de tortura previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.

Contra-arrazoado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso em parecer, fls. 448-454 (e-STJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. TORTURA. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O decisum ora combatido foi assim fundamentado (fls. 314-319):

"Rejeitada parcialmente a denúncia, e não tendo o Ministério Público se insurgido contra a decisão (trânsito em julgado em 20/05/2024), o assistente de acusação Luís Roberto De Souza Queiroz Schoueri interpôs recurso em sentido estrito a fim dos denunciados serem processados também pelo crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97. Ocorre que não há previsão legal para a interposição de recurso pelo assistente de acusação contra a decisão que rejeitou a denúncia, pois a titularidade da ação penal é do órgão ministerial. O C. STJ já firmou o entendimento no sentido de a legitimidade do assistente de acusação ser restrita às hipóteses previstas no art. 271 do Código de Processo Penal, de modo que sua função é auxiliar o Ministério Público na ação penal pública, tendo aptidão apenas para interferir no processo, e não para promover a ação penal.

(...)

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo e os demais nele mencionados, em matéria recursal, o assistente de acusação tem legitimidade para interpor: apelação nos casos em que não for interposta pelo Ministério Público no

prazo legal (art. 598 do CPP); apelação contra a decisão de impronúncia (art. 584, § 1º, primeira parte, do CPP); e recurso em sentido estrito nos casos em que for reconhecida a prescrição ou extinta a punibilidade por outra forma (artigo 584, § 1º, combinado com o art. 581, VIII, ambos do CPP). Logo, diante da ausência de legitimidade do assistente de acusação para interpor recurso em sentido estrito contra decisão de rejeição da denúncia, o presente recurso não deve ser conhecido."

Ocorre que o acórdão guerreado é contrário a precedentes da Quinta Turma desse Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em recente julgado desta Corte a Quinta Turma reafirmou o entendimento de que a atuação do assistente de acusação deve se pautar por uma interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal, não se limitando à literalidade do dispositivo. E mais, essa Corte já se manifestou no sentido de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.

2. Em recente julgado, a Sexta Turma dessa Corte concluiu, por maioria de votos, que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório.

3. A conclusão da instância ordinária, soberana no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a absolvição sumária ou impronúncia do acusado. Nesse contexto, modificar esse entendimento e acolher a tese de indevida aplicação do princípio in dubio pro societate demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do mandamus.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 777610 / RS Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,, julgado 24/04/2023, DJe 27/04/2023)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIGURA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do Código de Processo Penal - CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

2. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que "não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela

jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010).

3. Não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a possibilidade de interposição de recurso pelo assistente de acusação não fere a índole do processo penal militar.

4. Sem olvidar de precedentes contrários desta colenda Quinta Turma, a orientação deve ser revista e consolidada no sentido de reconhecer ao assistente de acusação no processo penal militar a legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 730100/ SP, Relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado 28/02/2023 DJe 03/03/2023)

Como se extrai, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o artigo 271 do Código de Processo Penal deve ser interpretado de maneira sistemática, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e supletivamente, na busca pela justa sanção.

Nessa linha de intelecção, acerca da interpretação sistemática, Carlos Maximiliano pondera que "a Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicados para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.)

Destaca-se os esclarecimentos de Maria Helena Diniz citando Ihering e Ferrara:

"... E a sociológica ou teleológica objetiva, como que Ihering, adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, adaptação esta prevista pelo art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que assim reza: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Os fins sociais e o bem comum, portanto, sínteses éticas da vida em comunidade, por pressuporem uma unidade de objetivos do comportamento humano social. Os fins sociais são do direito; logo, é preciso encontrar no preceito normativo o seu telos (fim). O bem . comum postula uma exigência, que se faz à própria sociabilidade; portanto, não é um fim do direito, mas da vida social. A interpretação, como nos diz Ferrara, não é pura arte dialética, não se desenvolve como método geométrico num círculo de abstrações, mas perscruta as necessidades práticas da vida e a realidade social" (DINIZ, Maria Helena, *Direito Civil Brasileiro*. v. 1º, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.)

Por oportuno, no que atine a análise do papel do assistente de acusação, relevante mencionar o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

"Pensamos, porém, que o assistente de acusação também intervém no processo com a finalidade de cooperar com a justiça, figurando como assistente do MP ad coadjuvandum. Assim, com relação à condenação, o ofendido tem o mesmo interesse-utilidade da parte principal na justa aplicação da pena. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Gomes Filho, Antônio Magalhães, Fernandes, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal*. São Paulo: Editora RT, 1996)

Nesse trilhar, porque se trata de norma que garante os direitos da vítima, considera-se que deve ser aplicada ao artigo 271 do Código de Processo Penal a interpretação sistemática, para se considerar o rol de medidas à disposição do assistente ali constantes, apenas exemplificativa e não taxativamente.

Para além, vale considerar, no ponto, a exata observação de Antônio Scarance Fernandes (“O Papel da Vítima no Processo Criminal”, p. 123/124, item n. 49, 1995, Malheiros), no sentido de que a intervenção da vítima na causa penal “se coaduna com a visão democrática do Estado e do processo”, erigindo-se, desse modo, em “canal aberto à comunidade para se colocar ao lado do órgão público acusatório e influir no provimento jurisdicional”.

O objetivo, então, é primar pela busca da verdade real, além de proteger a dignidade humana, princípio que não é resguardado quando o sujeito passivo de um crime encontra-se em situação de vulnerabilidade jurídica.

Ainda, considerando tal perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução n. 225/2016 em 31 de maio de 2016 que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Este documento traz em seu bojo a ideia da relevância da Justiça Restaurativa no que atine a reformulação da dinâmica social, na edificação de uma sociedade mais justa.

Assim sendo, levando-se em conta o protagonismo da vítima no direito processual, o saudoso jurista Nestor Sampaio Penteado Filho trouxe à baila o conceito de vítima descrito na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU-1985), cite-se:

“... define-se “vítimas” como as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron Veríssimo (atualizador). Manual de criminologia. Saraiva, 2023).”

Impende mencionar que a Declaração supracitada, para além de tornar cristalino o conceito de vítima, abarca direitos fundamentais destas, dentre os quais o direito de participação mais ativa no processo penal, demonstrando que o ofendido deve figurar como polo atuante para o reestabelecimento do *status quo ante* do conflito que gerou dano.

“Com o olhar nos valores fundantes da justiça restaurativa temos como um dos principais a participação. Tendo em vista que o princípio da efetividade social pauta a lide, no que diz respeito à justiça restaurativa, é fácil deduzir que os envolvidos no crime merecem participar do processo judicial, a fim de terem seus problemas realmente solucionados pelo ordenamento jurídico. Daí por que a justiça restaurativa entende que os mais afetados pela transgressão tenham voz ativa na solução do problema e que possam, em conjunto e orientados por um mediador capacitado, serem ouvidos e participar ativamente do desfecho daquela situação que é levada ao Judiciário”. (Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa - Ano 2 - Vol. 1 - São Paulo - Fev. 2024)

Vale sobrelevar que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 29 de novembro de 1985, a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, cujo teor corrobora o sentido que orienta a presente decisão:

“A Assembleia Geral,

.....

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;

2. Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinquentes;

3. Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;

4. Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:

b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;

d) **Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à prossecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;**

h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da prossecução penal dos delinquentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

5. Recomenda que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

d) **Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes em nível nacional possam revelar-se insuficientes.**

ANEXO Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder
Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

..... 9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

..... 21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou econômico e que incentivassem as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.” (grifei)

Portanto, levando-se em conta os pressupostos básicos do Estado Democrático de Direito, todo aquele que de algum modo é alvo do provimento jurisdicional deve ter a possibilidade de influenciar neste mesmo provimento, sendo imperioso tornar a vítima mais próxima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na sua perspectiva de não instrumentalização, não podendo ser compreendida como mero objeto do direito, ao passo que lhe deve ser ofertada a possibilidade plena de ocupar o lugar de sujeito de direitos no campo processual penal por meio da capacidade de interferência na solução dos conflitos penais.

(...) cremos que a melhor justificação filosófica para a superação do modelo processual baseado na expropriação do conflito decorre da compreensão procedimentalista do direito e do Estado Democrático de Direito à luz da teoria do discurso de Jürgen Habermas. Para esse, o Estado Democrático de Direito garante a um só tempo a autonomia pública e privada dos cidadãos, em sua co-originalidade e equi-primordialidade. Nas palavras do autor alemão: “Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se”. (HABERMAS, J. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.)

Nesse diapasão, considerando-se o papel ativo do sujeito passivo no direito processual penal, eventual inércia do Órgão Ministerial pode ensejar que a vítima interponha o recurso cabível frente a determinada situação, haja vista a humanização da justiça criminal.

Importante salientar que, no caso, o recurso apresentado pelo assistente de acusação está alinhado com o conteúdo da peça inaugural, seguindo a baliza do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o assistente de acusação deve atuar dentro dos limites da denúncia.

Na hipótese, conforme se constata na exordial acusatória, os acusados foram denunciados pelos crimes previstos no art. 129, caput e art. 61, inciso II, alínea “g”, ambos do Código Penal, e no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97 c. c art. 69 do Código Penal. O recurso em sentido estrito do assistente de acusação, busca que os denunciados sejam processados também pelo crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97.

Logo, a atuação do assistente de acusação, como no presente caso, não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a legitimidade do assistente de acusação e determinar o processamento do recurso em sentido estrito.

É voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0311519-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105307320248260050 105307320248260050
10530732024826005015019403320248260050 15019403320248260050

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
RECORRIDO : J A R G
RECORRIDO : R V B F
AGRAVANTE : L R DE S Q S
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
AGRAVADO : J A R G
AGRAVADO : R V B F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: Dr. MIGUEL PEREIRA NETO (P/ L R DE S Q S) e
Dra. MARIA ELIZABETH QUEIJO (P/ J A R G) e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426154994128813461@ 2025/0311519-4 - REsp 2232968